



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 95, DE 2014

(nº 47/2007, na Casa de origem)
(do Deputado Lincoln Portela)

Acrescenta alínea d ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a fim de reduzir para 2 (dois) anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

"Art.1º.....

.....
d) que estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 47, DE 2007

Introduz alínea "d" no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa em 2 (dois) anos o prazo de funcionamento para as entidades obterem o título de sociedade de utilidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido de uma alínea d, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 91/35 que regula a concessão para as associações adquirirem o título de sociedade de utilidade pública, não dispôs sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter a declaração.

O Decreto de nº 50.517/61, que regulamentou aquele ato normativo, trouxe a exigência de 3 (três) anos de funcionamento (art. 2º, §) no período anterior para gozo do benefício.

Entendemos que o prazo de três anos é excessivo. A dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais, nos dias atuais, permite que se possa auferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior.

Nos nossos dias a organização que não se consolidar, de modo geral, em tempo de seis a oito meses, fatalmente encerrará suas portas, devido a presença constante de controle, exercido pelos órgãos públicos e a velocidade das transações por ela realizadas; a relação de trocas e avaliação de resultados das iniciativas podem ser retratadas em tempo menor do que o da época da edição da Lei 91/35.

Por isso achamos conveniente propor a redução, prevista no Decreto, introduzindo alínea na Lei matriz.

São as nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Internos ou, em casos excepcionais, ex-officio .

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014